

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 084

São Paulo

quinta-feira, 7 de maio de 1987

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 511, DE 6 DE MAIO DE 1987

Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar e dá providências correlatas

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 447, de 22 de abril de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

POSTO OU GRADUAÇÃO	PADRÃO	VALOR MENSAL Cz\$
I — Coronel PM	P - 7	8.071,50
II — Tenente Coronel PM	P - 5	6.885,50
III — Major PM	P - 4	6.870,50
IV — Capitão PM	P - 3	6.087,50
V — 1.º Tenente PM	P - 2	4.631,00
VI — 2.º Tenente PM	P - 1	4.297,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	3.945,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	3.242,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	3.042,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	2.803,50
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	2.611,00
XII — Cabo PM	PM-3	2.235,00
XIII — Soldado PM	PM-2	2.090,00
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	846,00

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos cargos em comissão de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Chefe da Casa Militar do Governo do Estado, fixados nos termos do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 447, de 22 de abril de 1986, ficam reajustados para Cz\$ 12.918,00 (doze mil, novecentos e dezoito cruzados).

Artigo 3.º — Os valores da escala de padrões e referências numéricas a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 344, de 21 de maio de 1984, com as alterações efetuadas nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 447, de 22 de abril de 1986, ficam fixados na seguinte conformidade:

	PADRÃO	VALOR MENSAL Cz\$
Subinspetor	P-1	3.978,00
Guarda Civil de Classe Distinta	REF. 37	2.872,00
Guarda Civil de Classe Especial	REF. 35	2.599,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	REF. 32	2.417,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	REF. 27	2.128,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	REF. 22	1.914,00

Artigo 4.º — Os níveis A, B e C de Soldado ficam agrupados na graduação única de Soldado PM.

Artigo 5.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite Cz\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de cruzados).

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 7 de maio — Quinta-feira

8h	Secretária da Cultura, Deputada Belê Mendes.
9h	Secretário da Fazenda, Dr. José Machado de Campos Filho.
10h	Abertura do Encontro de Secretários Estaduais de Assuntos Fundiários — Salão dos Prolos — Palácio dos Bandeirantes.
11h	Jornalista José Neumann Pinto (O Estado de S. Paulo).
14h30	Prefeito de São Bernardo do Campo, Dr. Aron Golante.
15h	Secretário do Interior, Dr. Uebe Rezek.
15h30	Vice-Governador do Estado de São Paulo, Dr. Almino Afonso.
16h	Presidente do TRE, Dr. Laerto de Oliveira Andrade.
17h	Jornalista Ferreira Netto.
18h30	Presidente do BADESP, Dr. José Tjacci Kirsten.

#### Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	2	Concursos	15
Universidades	11	Assembléia Legislativa	31
Ministério Público	13	Diário dos Municípios	54
Tribunal de Contas	14	Prefeituras	54
Editais	15	Boletim Federal	56

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.ª de outubro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1987.

##### ORESTES QUÉRCIA

Luiz Antonio Fleury Filho,  
Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de maio de 1987.

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 512, DE 6 DE MAIO DE 1987

Institui, nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Escrevente e dá outras providências

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Escrevente, composta de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de capacitação para o desempenho de atividades de execução de serviços de natureza administrativa e judicial.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos de Escrevente serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 2.

Artigo 4.º — A Tabela do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes da série de classes prevista no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

Denominação do Cargo	Tabela	Referências		A	V.E.
		Inicial	Final		
Escrevente I	SQC-III	17	36	III	3
Escrevente II	SQC-III	20	39	III	3
Escrevente III	SQC-III	23	42	III	3

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Escrevente far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Além dos requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso de ingresso, exigirse-á do candidato o 2.º grau completo ou equivalente.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Escrevente, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Escrevente I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício do cargo.

Artigo 6.º — Os cargos das classes intermediária e final da série de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º — O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrava.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso será de dois anos de efetivo exercício na primeira classe e de três anos de efetivo exercício na segunda classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Escrevente, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — Os processos seletivos para efeito de acesso serão realizados anualmente.

§ 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos integrantes da série de classes de Escrevente dos Quadros do Tribunal de Justiça, existentes na data da abertura do processo seletivo.

Artigo 7.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por portaria da Presidência do Tribunal de Justiça e produzirá efeitos a partir da data da homologação dos resultados do processo seletivo.

Artigo 8.º — Na vacância, os cargos das classes de Escrevente II e III retornarão à classe inicial da série de classes de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 9.º — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se às funções-atividades de igual denominação.

Artigo 10 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias aplicam-se aos inativos.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 12 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de setembro de 1986.

##### Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Até a realização do primeiro processo seletivo, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, a determinação da classe dos Escreventes do Tribunal de Justiça far-se-á com a observância das seguintes normas:

I — apurar-se-á a soma do número de pontos consignados no prontuário do funcionário até a data de 31 de agosto de 1986, a título de:

a) adicional por tempo de serviço;

b) artigo 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

c) evolução funcional — avaliação de desempenho;

d) evolução funcional;

II — O cargo do funcionário será enquadrado na série de classes, de acordo com o resultado obtido no inciso anterior, na seguinte conformidade:

a) se o número de pontos for igual ou inferior a 15 (quinze), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente I;

b) se o número de pontos for igual ou inferior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente II;

c) se o número de pontos for superior a 30 (trinta), o cargo será enquadrado na classe de Escrevente III.

Artigo 2.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para o funcionário, cujo cargo tenha sido enquadrado numa das classes, nos termos do artigo anterior, ficam mantidos, sob os títulos que lhes são próprios, os pontos consignados no respectivo prontuário até a data de 31 de agosto de 1986.

Parágrafo único — O cargo do funcionário será enquadrado em referência numérica situada tantas referências acima da inicial da nova classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do total de pontos consignados na forma do "caput".

Artigo 3.º — O disposto nos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias aplica-se aos servidores ocupantes de funções-atividades de natureza permanente de igual denominação.

Parágrafo único — As funções-atividades de que trata este artigo ficam integradas no Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) dos Quadros do Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º — os cargos vagos de Escrevente ficam com a sua denominação alterada para Escrevente I.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também às funções-atividades vagas.

Artigo 5.º — Os proventos dos inativos que, ao passarem à inatividade, eram titulares efetivos de cargos de Escrevente poderão ser revistos e calculados com base nos cargos de Escrevente I a III, aplicando-se as disposições dos artigos 1.º e 2.º destas Disposições Transitórias.

§ 1.º — Na determinação da classe computar-se-ão também, para o fim previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 1.º destas Disposições Transitórias, os pontos que tiverem sido atribuídos com fundamento no artigo 26 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso VI do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se também aos inativos que, ao passarem à inatividade, eram ocupantes de funções-atividades de Escrevente.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de maio de 1987.

##### ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de maio de 1987.